



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 2863	
01 / 07 / 2013	
RUBRICA	FOLHAS
GA	

MENSAGEM/598

Rio Grande, 28 de junho de 2013.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 075, que **“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA PESCA EAQUICULTURA (COMPA) E O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A PESCA E AQUICULTURA E ALTERA A LEI MUNICIPAL 5.116/1996”**.

A criação do Conselho Municipal da Pesca e Aquicultura faz-se necessária para que possamos criar um canal diálogo do município com os diversos segmentos ligados ao tema da pesca e da aquicultura na cidade do Rio Grande. Estes temas atualmente estão sendo tratados no âmbito do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA, PESCA, MICRO E PEQUENA EMPRESA DO RIO GRANDE – COMAPERG, o que acaba diluindo a importância da pesca e da aquicultura em meio a todos os demais temas discutidos pelo COMAPERG. A criação do Conselho Municipal da Pesca e Aquicultura proporcionará com que os membros do Conselho tenham efetivo envolvimento com os temas da Pesca e da Aquicultura. A criação do Fundo Municipal de Apoio a Pesca e a Aquicultura, vinculado a este Conselho, ao mesmo tempo em que criará as condições para a busca de recursos oriundos do poder público e da iniciativa privada, criará as condições necessárias para que o Município possa desenvolver uma política de apoio à atividade.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 075 DE 28 DE JUNHO DE 2013.

“**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA PESCA EAQUICULTURA (COMPA) E O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A PESCA E AQUICULTURA E ALTERA A LEI MUNICIPAL 5.116/1996**”.

Seção I

Conselho Municipal da Pesca e Aquicultura

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Pesca e Aquicultura – COMPA, que terá caráter consultivo no desempenho das funções da Secretaria de Município da Pesca e deliberativo no que se refere à gestão do Fundo Municipal da Pesca e da Aquicultura - FUMPA.

Art. 2º Ao Conselho Municipal da Pesca e Aquicultura, presidido pelo Secretário de Município da Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete:

- I - subsidiar a formulação da política municipal para a pesca e aquicultura;
- II - propor diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola;
- III - apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura;
- IV - propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.
- V - analisar e deliberar sobre a aprovação de projetos para utilização de recursos do fundo, bem como deliberar sobre a concessão de financiamentos com recursos do fundo.

Parágrafo único: O procedimento para análise e deliberação sobre os projetos para utilização dos recursos do fundo, bem como financiamentos com recursos do fundo, será tratado pelo regimento interno.

Art. 3º O COMPA será composto por instituições públicas e representações da sociedade civil ligadas ao setor da pesca e aquicultura, e terá composição mínima paritária entre representações do poder público e da sociedade civil, sendo admitido um número maior de representantes da sociedade civil.

§ 1º Caberá a Secretaria de Município da Pesca, disponibilizar servidor do quadro para a secretaria executiva do Conselho.

§ 2º As entidades que indicarão a primeira composição do COMPA são as seguintes:

I - Órgãos Públicos:

- a) Secretaria de Município do Meio Ambiente – SMMA
- b) Secretaria de Município da Pesca – SMP
- c) Secretaria de Município de Comunicação e Relações Institucionais – SMCRI
- d) Secretaria de Município de Desenvolvimento Primário – SMDP
- e) Secretaria de Município da Saúde – SMS



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- f) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/Ascar
- g) Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA
- h) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
- i) Centro de Pesquisa e Gestão dos Recursos Pesqueiros Lagunares e Estuarinos – CEPERG
- j) Ministério Público Federal – MPF
- k) Banco do Brasil
- l) Banco BANRISUL
- m) Capitania dos Portos
- n) Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FURG

II - Sociedade Civil:

- a) Fórum da Lagoa dos Patos
- b) Conselho da Lagoa Mirim – COMIRIM
- c) Colônia Z1
- d) Sindicato dos Industriários da Pesca SINDPESCA
- e) Sindicato da Alimentação
- f) Cooperativa de Pescadores da Vila São Miguel – COOPESMI
- g) Associação de Pescadores da Vila São Miguel – APESMI
- h) Associação de pescadores profissionais artesanais da Corêia Ilha dos Marinheiros – APPACIM
- i) Associação dos Pescadores Artesanais e Aquicultores da praia do Cassino – APAAC
- j) Associação de pescadores profissionais Artesanais da Ilha Torotama – APEAT
- k) Cooperativa dos Pescadores Artesanais do Parque Coelho – COOPEPAC
- l) Sindicato dos Armadores da Pesca do Rio Grande do Sul – SINDARPES/RS
- m) Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental – NEMA
- n) Cooperativa de Piscicultores e Carnicultores – COOPISCO
- o) Sindicato das Indústrias da Pesca
- p) Pastoral do Pescador

§ 3º as indicações para primeira composição do COMPA deverão obedecer aos estatutos de cada entidade.

Seção II

Do Fundo Municipal de Apoio a Pesca e Aquicultura

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal de Apoio a Pesca e Aquicultura, vinculado à Secretaria de Município da Pesca, cujos recursos serão utilizados para garantir operações de crédito, aportar recursos em convênios, conceder financiamentos, conferir subsídios, destinados à cooperativas, associações, pequenos estabelecimentos familiares ligados ao setor, pescadores, agricultores familiares, bem como fortalecer o seu funcionamento com vista ao desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura.

§ 1º Poderão ser repassados recursos a organizações da sociedade civil para a aquisição de insumos e realização de investimentos para atividades ligadas à pesca e aquicultura.

§ 2º Quando da restituição dos recursos repassados, as organizações poderão reter, a título de subsídio, porcentagem entre trinta e setenta por cento, conforme dispuser o respectivo convênio.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A retenção do subsídio prevista no § 2.º ficará condicionada à inexistência de restrições ao acesso a créditos e recursos públicos.

§ 4º A forma e os limites da garantia de operações de crédito e do subsídio estabelecido no “caput” serão fixados por decreto do Poder Executivo, observando a origem e a finalidade dos recursos disponibilizados, podendo ser concedido totalmente sobre o capital e os encargos ou parcialmente sobre o capital e os encargos, como bônus de adimplência.

§ 5º A garantia de operações de crédito e o subsídio em financiamentos de que trata o “caput” deste artigo restringir-se-ão às operações obtidas em instituições financeiras oficiais.

§ 6º Caberá ao Conselho Municipal da Pesca e Aquicultura analisar e deliberar sobre a concessão dos financiamentos, observando a forma e os limites do subsídio estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 7º Fica o Executivo Municipal autorizado a aportar e a utilizar os recursos do Fundo Municipal da Pesca e Aquicultura para o desenvolvimento de ações que visem o apoio ao desenvolvimento sustentável da Pesca e da Aquicultura, inclusive quando a aplicação for destinada a propriedades privadas.

§ 8º A Secretaria de Município da Pesca pode apresentar projetos para utilização de recursos do fundo até o limite de até 30% do valor total do fundo.

Art. 5º O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A PESCA E A AQUICULTURA será constituído com os seguintes recursos:

- a) dotações orçamentárias específicas de Governo Municipal;
- b) recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e demais agentes financeiros;
- c) outras captações junto aos Governos Estadual e Federal;
- d) recursos oriundos de operações de crédito;
- e) resultado operacional próprio;
- f) produto decorrente da cobrança de créditos sub-rogados;
- g) doações referentes a responsabilidade social e ambiental de empresas públicas e privadas;
- h) valores decorrentes de condenações proferidas em ação civil pública por lesão ao patrimônio ambiental do município;
- i) recursos oriundos de licenciamento de projetos;
- j) outras fontes, definidas em seu Regimento Interno.

Art. 6º Os art. 1.º, 2.º e 5.º da Lei Municipal 5.116 de 27 de Dezembro de 1996 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica constituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária, Micro e Pequena Empresa do Rio Grande (COMAPERG), órgão com caráter deliberativo, tendo por finalidade em conjunto com o Executivo Municipal definir e planejar as diretrizes gerais para o desenvolvimento da agropecuária, micro e pequena empresa, além de gerir o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária, Micro e Pequena Empresa (FUMAPE), a que se refere o Artigo 5º da presente Lei. (NR)”

Art. 2º



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

– transformar as diretrizes em programas e projetos que visem o desenvolvimento da agropecuária, micro e pequena empresa local; (NR)

–

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de desenvolvimento da Agropecuária e Micro e Pequena Empresa (FUMAPE) destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro a implementação de programas aprovados pelo COMAPERG;(NR)

§ 1º - São beneficiários dos recursos do FUMAPE os mini e pequenos produtores, as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, estabelecidas no Município, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agropecuária, agro-industrial, comercial e prestação de serviços. (NR)

§ 2º

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 28 de junho de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMP/SMDP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

LEI Nº 5.116
de 27 de dezembro de 1996.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA,
PESCA, MICRO E PEQUENA EMPRESA DO
RIO GRANDE (COMAPERG) E O FUNDO
MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA, PESCA, MICRO E
PEQUENA EMPRESA (FUMAPE).**

Ver. Juarez M. Molinari, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando de suas atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 19, combinado com o parágrafo 7º do artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária, Pesca, Micro e Pequena Empresa do Rio Grande (COMAPERG), órgão com caráter deliberativo, tendo por finalidade em conjunto com o Executivo Municipal definir e planejar as diretrizes gerais para o desenvolvimento da agropecuária, pesca, micro e pequena empresa, além de gerir o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária, Pesca, Micro e Pequena Empresa (FUMAPE), a que se refere o Artigo 5º da presente Lei.

Artigo 2º - Para consecução de suas finalidades, compete ao COMAPERG, entre outras atribuições definidas em Lei, as seguintes:

- transformar as diretrizes em programas e projetos que visem o desenvolvimento da agropecuária, pesca, micro e pequena empresa local;
- articular com as universidades e/ou outros a elaboração dos programas e projetos;
- fiscalizar a implantação dos programas e projetos;
- aprovar as normas e diretrizes para a gestão do FUMAPE;
- gerir o FUMAPE;
- aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do FUMAPE;
- opinar sobre financiamento com recursos do FUMAPE;
- estabelecer o limite máximo de financiamento, a título onerado ou a fundo perdido, para o atendimento dos programas referidos no artigo 1º;
- definir políticas de subsídios na área de financiamento;



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

- definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do FUMAPE;
- definir as condições de retorno dos investimentos;
- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FUMAPE, solicitando, se necessário o auxílio do órgão financeiro do Poder Executivo;
- acompanhar a execução dos programas, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recurso caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- propor medidas de aprimoramento de desempenho do FUMAPE, bem como de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas;
- elaborar o seu regimento interno;
- aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUMAPE, bem como fiscalizar a execução orçamentária;
- elaborar e dar publicidade ao relatório anual de suas atividades.

Artigo 3º - O COMAPERG será constituído de forma tripartite e paritária por membros, titulares e suplentes, das entidade/órgão com atuação na comunidade do Poder público, da classe patronal e dos trabalhadores, nomeados na forma da Lei.

Parágrafo Primeiro - A homologação dos membros, titular e suplente, será feita por ato do Chefe do Poder Executivo, em função da indicação dos membros pelas entidades/órgãos da comunidade

Parágrafo Segundo - A Presidência do COMAPERG será exercida por um de seus Membros, a ser escolhido por voto direto e nominal, na primeira reunião ordinária do referido Conselho, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução ao cargo.

Parágrafo Terceiro - O mandato dos membros do COMAPERG será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

Parágrafo Quarto - O exercício do mandato é considerado de relevante interesse público, não cabendo remuneração, salvo o pagamento de diárias ou ressarcimento das despesas de viagem, a serviço da aplicação dos objetivos do mesmo, as quais serão correspondente ao CC IV, do Poder Executivo.

Parágrafo Quinto - A falta injustificada de qualquer membro do Conselho por 02 (duas) reuniões ordinárias ou extraordinárias, consecutivas, implicará no seu imediato afastamento, cabendo a entidade/órgão correspondente a indicação do substituto.

Artigo 4º - O COMAPERG se reunirá ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação do seu presidente ou de um terço de seus membros.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Parágrafo Primeiro - A Convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis para as sessões ordinárias e em 48 (quarenta e oito) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As deliberações do **COMAPERG** serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Artigo 5º - Fica criado o Fundo Municipal de desenvolvimento da Agropecuária, Pesca e Micro e Pequena Empresa (**FUMAPE**) destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro a implementação de programas aprovados pelo **COMAPERG**;

Parágrafo Primeiro - São beneficiários dos recursos do **FUMAPE** os mini e pequenos produtores, as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, estabelecidas no Município, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agropecuária, agro-industrial, pesca, comercial e prestação de serviços.

Parágrafo Segundo - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte dos produtores e das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A, em sua carteira de crédito comercial, industrial e agrícola.

Artigo 6º - Constituem-se fontes de recursos do **FUMAPE**:

- recursos de repasse de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais;
- doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;
- retorno dos financiamentos concedidos;
- remuneração oriunda de aplicações financeiras sobre valores do próprio fundo;
- transferências de contribuições orçamentárias do município;
- outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei.

Artigo 7º - Os recursos do **FUMAPE** serão aplicados no financiamento das seguintes ações:

- I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de emprego e o aumento de renda para trabalhadores e produtores;
- II - incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- III - treinamento e capacitação no sentido de aprimoramento de aptidões tanto de produtores como de trabalhadores, de modo a promover adequação tecnológicas relativa ao processo produtivo.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

Artigo 8º - Os saldos financeiros do FUMAPE, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Artigo 9º - Os recursos do FUMAPE serão depositados em conta especial de um estabelecimento oficial de crédito com agência na sede do município.

Parágrafo Único - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do FUMAPE poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição e disponibilidade financeira aprovada pelo COMAPERG, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele reverterão.

Artigo 10 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos orçamentários e, a execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 11 - Os financiamentos concedidos pelo FUMAPE não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor do projeto.

Parágrafo Único - Nos casos em que haja complementação de créditos por instituição bancária, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Artigo 12 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos;

- investimento fixo: até 05 (cinco) anos, incluído o período de carência de até 01 (um) ano;
- capital de giro associado: até 02 (dois) anos, incluído o período de carência até 01 (um) ano;

Artigo 13 - Para constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S/A, em sua carteira de crédito comercial, industrial e agrícola.

Artigo 14 - Os financiamentos concedidos com recursos do FUMAPE estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Parágrafo Único - A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial (TR) ou qualquer índice que legalmente venha substituí-la.

Artigo 15 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Artigo 16 - O FUMAPE ficará vinculado diretamente à secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o FUMAPE fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução de seus objetivos.

Artigo 17 - A secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio propiciará ao COMAPERG o apoio administrativo, inclusive no que tange à pessoal necessário ao atendimento de suas finalidades e ao desempenho de suas atribuições.

Artigo 18 - São atribuições da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio:

I - administrar o FUMAPE, tendo por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente;

II - submeter ao COMAPERG as demonstrações mensais de receita e despesa do FUMAPE, de modo a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos;

III - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

IV - requisitar empenhos para cobrir as despesas do FUMAPE;

V - submeter ao COMAPERG o plano de aplicação a cargo do FUMAPE, em consonância com os programas aprovados pelo mesmo, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo do Estado e União, no caso de utilização de recursos do orçamento Estadual e da União.

Artigo 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio Grande, 27 de dezembro de 1996.


Ver. Juárez M. Molinari
Presidente

cc.: SMF/SMCP/UPE/SMAIC/PJ.-



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2863/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ser. Filipe Santos

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de 02 de 2013

Jones
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 2863/2013

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, de de

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE VEREADOR FLÁVIO SANTOS

PARECER PROCESSO Nº 22863/2013

EMENTA – “Cria o Conselho Municipal da Pesca e Aquicultura (COMPA) e o Fundo Municipal de apoio a Pesca e Aquicultura e altera a Lei Municipal nº 5.116/1996”

SENHOR PRESIDENTE

Em exame o teor do processo nº2863/2013 de autoria do Executivo Municipal relato o que segue:

1 – O PL em pauta, no seu Art. 3º, parágrafo 2º, inciso II, propõe a inclusão no Conselho Municipal da Pesca e Aquicultura, representantes da Sociedade Civil Organizada. Para tanto, a fim de concluir o presente relatório, solicito informações sobre a documentação das entidades, abaixo relacionadas, referente ao seu registro perante os órgãos oficiais:

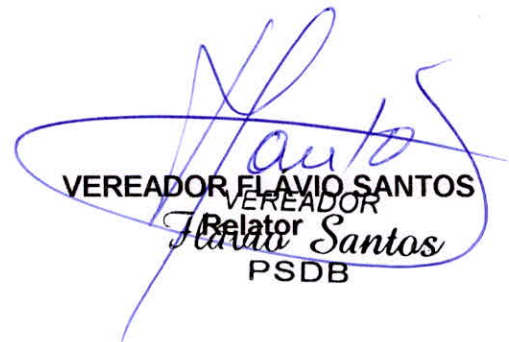
- Associação dos Pescadores da Vila São Miguel;
- Cooperativa de Pescadores da Vila São Miguel;
- Associação dos Pescadores Profissionais Artesanais da Coréia Ilha dos Marinheiros;
- Associação dos Pescadores Artesanais e Aquicultores da praia do Cassino;
- Associação de Pescadores Profissionais Artesanais da Ilha da Torotama;
- Cooperativa dos Pescadores Artesanais do Parque coelho;
- Cooperativa de Piscicultores e Carnicultores;
- Pastoral da Pesca.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE VEREADOR FLÁVIO SANTOS

2 – Solicito a Mesa Diretora não incluir o Projeto de Lei, em pauta, na Ordem do Dia, até o recebimento das informações.

Sala das Comissões, 08 de julho de 2013.


VEREADOR FLAVIO SANTOS
VEREADOR
Relator
Flávio Santos
PSDB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
THIAGO GONÇALVES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
RIO GRANDE - RS

Rio Grande, 9 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania respeitosamente, vem pelo presente, solicitar à Vossa Excelência que entre em contato com o Executivo Municipal no sentido de obter informações sobre a documentação das entidades abaixo relacionadas, referente ao registro perante os órgãos oficiais:

Associação dos Pescadores da Vila São Miguel

Cooperativa de Pescadores da Vila São Miguel

Associação dos Pescadores Artesanais e Aquicultores da Praia do Cassino

Associação de Pescadores Profissionais Artesanais da Ilha da Torotama

Cooperativa dos Pescadores Artesanais do Parque Coelho

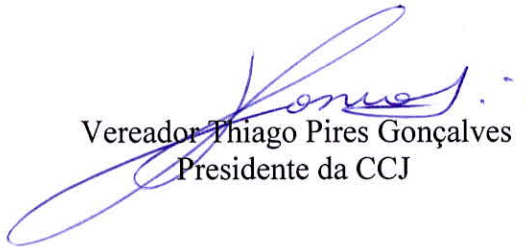
Cooperativa de Piscicultores e Carmicultores

Pastoral da Pesca

PROCESSO 2863/2013 – PLE 75/2013 - CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA PESCA EAQUICULTURA (COMPA) E O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A PESCA E AQUICULTURA E ALTERA A LEI MUNICIPAL 5.116/1996

Limitado ao exposto, e na certeza da atenção de Vossa Excelência,

Atenciosamente,


Vereador Thiago Pires Gonçalves
Presidente da CCJ

Ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vereador Paulo Renato Mattos Gomes



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0745/13

Rio Grande, 17 de julho de 2013.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Em atendimento ao Requerimento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania- (CCJ) da Câmara Municipal decorrente da análise do Projeto de Lei 75/2013-“**cria o Conselho Municipal da Pesca e Aquicultura (COMPA) e o Fundo Municipal de Apoio a Pesca e Aquicultura e altera a Lei Municipal 5.116/1996**”, vimos por meio deste, solicitar a Vossa Excelência para que determine o envio de informações a esta Casa Legislativa sobre a documentação das entidades abaixo relacionadas, referente ao registro perante os órgãos oficiais:

- Associação dos Pescadores da Vila São Miguel;
- Cooperativa de Pescadores da Vila São Miguel;
- Associação dos Pescadores Artesanais e Aquicultores da Praia do Cassino;
- Associação de Pescadores Profissionais Artesanais da Ilha da Torotama;
- Cooperativa dos Pescadores Artesanais do Parque Coelho;
- Cooperativa de Piscicultores e Carnicultores; e
- Pastoral da Pesca.

Atenciosamente,


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho
Presidente